Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR MOACIR PERES RELATOR DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0018179-21.2019.8.26.0000.

Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, já qualificada nos autos do **DISSÍDIO DE GREVE** promovido pelo **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, pelo advogado infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de V. Exa. para expor e requer o que segue:

De início, cumpre esclarecer que a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB concorda com os termos da petição de fls. 1553/1572 do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis, pois a Administração Pública Municipal se antecipou ao julgamento do Dissidio de Greve e equivocadamente editou a Resolução n.º 001/2019, disciplinando a reposição dos dias não trabalhados pelos servidores que aderiram ao movimento grevista.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO, protocolado em 17/07/2019 às 14:18 , sob o número WPRO19007885707.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CD0BF5E.

Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil

O julgamento do presente dissídio confirmará a legalidade da greve por culpa do empregador e certamente determinará o pagamento do período em que os servidores se ausentaram do local de trabalho para participar do movimento grevista, pois as provas carreadas aos autos são irrefutavelmente neste sentido.

Ademais, encontra-se pendente de julgamento a Ação Civil Coletiva n.º 0010569-09.2019.5.15.0113 em trâmite pela 5º Vara do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto, onde o próprio **Município reconheceu as irregularidades e a ausência de AVCB nas unidades escolares municipais**, o que reafirma a legalidade do movimento grevista e a culpa do empregador pelo desencadeamento da greve, já que na pauta de reivindicações consta o item 18 relacionado à saúde e segurança do trabalhador.

A combatida reposição dos dias não trabalhados ou mesmo seu desconto em folha de pagamento não poderão ocorrer, pois a **paralisação foi deflagrada por culpa do próprio empregador que não ofereceu um local seguro para o trabalho**, conforme reconhecido pelo próprio Município nos autos da Ação Civil Coletiva supracitada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO, protocolado em 17/07/2019 às 14:18 , sob o número WPRO19007885707.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CD0BF5E.

Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil

Por outro lado, às fls. 1601/1608 o Município de Ribeirão Preto pleiteia o reconhecimento da abusividade do movimento grevista para amparar a Resolução n.º 001/2019, reconhecendo assim à prematuridade em sua edição antes do julgamento deste dissídio.

Desta forma, a reposição dos dias não trabalhados antes do julgamento do presente Dissídio de Greve se reveste de ilegalidade, ainda mais diante da possibilidade de declaração de legalidade do movimento grevista por culpa do empregador por esse C. Órgão Especial, quando os dias de ausência poderão ser pagos pela Administração Pública Municipal.

Pelas razões expostas às fls. 1553/1572, torna-se imperioso a suspensão do artigo 3º, da Resolução 001/2019 até o julgamento final do presente Dissídio de Greve, pois a reposição antecipada dos dias não trabalhados antes do pronunciamento judicial se reveste de fragrante ilegalidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto em 17/07/2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO, protocolado em 17/07/2019 às 14:18 , sob o número WPRO19007885707.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CD0BF5E.